SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 1.866 E 1.867, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que *estabelece normas para o provimento de cargos e empregos de agentes comunitários de saúde a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006* (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2009).

PARECER Nº 1.866, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2007, de autoria do Senador LEOMAR QUINTANILHA, cujo propósito é promover alteração na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que, por seu turno, *regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências*. Tramita em conjunto o Projeto de Lei do Senado nº 323, de

2009, cujo autor é o Senador GILVAM BORGES e que trata da mesma matéria, embora de maneira pontual.

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição, o qual faz parte da Seção II ("Da Saúde") do Capítulo II ("Da Seguridade Social") do Título VIII ("Da Ordem Social") da Carta Magna. De acordo com o *caput* desse dispositivo, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes que especifica.

Conforme os critérios insertos pela Emenda à Constituição nº 51, de 2006, "os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação". É o que diz o § 4º do art. 198, na forma dada pela mencionada emenda.

A seguir, o § 5º do art. 198 estabelece que "lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias". A lei, no caso, é a de nº 11.350, de 2006, que ora se pretende alterar, mediante a proposição legislativa que nos cabe apreciar nesta Comissão.

Conforme o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, "a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O vigente parágrafo único do art. 9º diz que "caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*".

Conforme o projeto de lei que ora apreciamos, esse dispositivo é substituído por critérios gerais a serem aplicados pelos Estados, Distrito

Federal e Municípios, ao realizarem o provimento de cargos e empregos de agentes comunitários de saúde.

Antes de iniciar novo processo seletivo, a Administração deverá certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção para o efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 51, de 2006. Tal dispositivo dispensa os profissionais que, à data da promulgação da emenda, estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias de se submeterem ao processo seletivo a que se refere.

Certificada a inexistência do processo anterior de seleção, os órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverão a seleção pública no âmbito de suas respectivas áreas. Ao fazê-lo, devem observar os critérios definidos no projeto, especialmente a pontuação no processo seletivo em razão de provas, de títulos e da conclusão de curso introdutório de formação inicial e continuada.

A certificação deve ocorrer no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da nova lei, e, na hipótese de não haver seleção anterior, o novo processo seletivo deve ocorrer em cento e vinte dias a contar da mesma data.

Quanto ao Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2009, de autoria do Senador GILVAM BORGES, determina que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores do Sistema Único de Saúde e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, serão regidos pelo regime jurídico único referente à unidade da Federação à qual estão vinculados. Tal medida é estabelecida mediante nova redação que se propõe conferir ao art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Propõe, ademais, que a admissão de tais servidores públicos deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos que atendam aos princípios constitucionais pertinentes à administração pública.

Mediante dispositivo autônomo, o PLS nº 323, de 2009, determina a transformação dos "empregos públicos", criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 2006, em "cargos públicos". Por fim, propõe a revogação do art. 10 e do parágrafo único do art. 11 da mesma lei.

Ao justificar a sua iniciativa, o Senador GILVAM BORGES ressalta o objetivo de alterar o regime jurídico aplicável a esses servidores. Recorda que, nos termos do art. 15 da Lei 11.350, de 2006, os agentes de saúde e de combate a endemias seriam submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende que tal decisão foi de constitucionalidade duvidosa, seja por causa da incompatibilidade da utilização do regime celetista para disciplinar a relação entre entes de direito público e seus servidores, seja por conta da determinação contida na Constituição (§ 6º do art. 198) – a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006 – de que se apliquem a tais servidores normas pertinentes aos servidores ocupantes de cargo público em sentido estrito.

Acresce que, depois disso, o Supremo Tribunal Federal, em 2 de agosto de 2007, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4/2007, suspendeu a eficácia da supressão da redação original do art. 39, *caput*, da Constituição, mediante a qual se pretendia admitir outro regime jurídico na administração pública que não o regime jurídico-administrativo, chamado de único, e admitir o regime privado.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Parece-nos claro que o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, que ora apreciamos, promove aperfeiçoamentos na Lei nº 11.350, de 2006, que trata da seleção dos agentes comunitários de saúde. De fato, é providência perfeitamente inserida nos preceitos constitucionais sobre Administração Pública mandar verificar, antes de qualquer processo seletivo novo, a existência de um anterior, bem como seu prazo de validade.

Esse critério se impõe com muito mais razão diante da possibilidade de se dispensar, excepcionalmente, a realização de concurso público, com todos os seus requisitos e critérios, como ocorre no caso. Observamos, portanto, que o projeto de lei sob exame se insere no esforço para aperfeiçoar a legislação brasileira quanto ao assunto. Impende fazer uma ressalva apenas ao § 3 aventado pelo PLS nº 48, de 2007, para o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, cujo teor, por pretender minudenciar exaustivamente o modo de pontuação na realização do processo seletivo, deveria constituir matéria de decreto regulamentar.

Há que se afastar, a respeito, quaisquer alegações de inconstitucionalidade formal da matéria, diante da reserva de iniciativa que a Constituição confere ao Presidente da República sobre os projetos que tratam do regime jurídico dos servidores públicos, inserta no § 1º, II, *c*, do art. 61 da Constituição. Tal incompreensão pode ser sugerida pela existência de uma imprecisão técnico-formal no texto do § 5º do art. 198 da Constituição, quando este determina que "lei federal" disporá sobre o assunto.

Nesse sentido, lei federal de semelhante teor – cujos termos se aplicariam necessária e unicamente aos servidores públicos federais respectivos – seria tida como de iniciativa privativa do Presidente da República. Ocorre que, no caso, a Lei nº 11.350, de 2006, é uma lei nacional e dispõe especialmente sobre servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não da União. Desse modo, a competência para a iniciativa do projeto pode ser conferida a qualquer integrante do Congresso Nacional, sem ofensa à letra ou ao espírito do texto constitucional.

Quanto ao Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2009, este igualmente se harmoniza com o propósito de aperfeiçoar e atualizar a legislação nacional a respeito da matéria, máxime quando determina a aplicação aos servidores públicos a que se refere o regime jurídico de direito público.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, e voto por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos. Quanto ao Projeto de Lei nº 323 de 2009, votamos por sua prejudicialidade, nos termos regimentais, conquanto aproveitemos, em parte, suas disposições, na forma do substitutivo.

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2007

Estabelece normas para o provimento de cargos e empregos de agentes comunitários de saúde a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores do SUS ou pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, são regidos pelo regime jurídico aplicável ao ente da Federação respectivo." (NR)
>
> "**Art. 9º** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A, 19-B e 19-C:

> "**Art. 19-A.** O órgão ou ente da administração do Estado, do Distrito Federal e do Município certificará, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para o efeito do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele realizado com observância dos princípios constitucionais referidos no art. 9º desta Lei.
>
> *Parágrafo único.* Certificada a inexistência do processo de seleção pública a que se refere o *caput*, o órgão ou ente da administração pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município promoverá a seleção pública no âmbito de sua respectiva área."
>
> "**Art. 19-B.** A certificação a que se refere o *caput* do art. 19-A deverá ocorrer em até sessenta dias da data da promulgação desta Lei."
>
> "**Art. 19-C.** Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 19-A, o órgão ou ente tem o prazo de cento e vinte dias, contados da data da promulgação desta Lei, para a realização do processo seletivo, findo o qual é assegurado ao agente de saúde contratado nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de fevereiro de 2006, o direito à efetivação no cargo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 48 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07 / 04 / 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. LÚCIA VÂNIA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 07/04/2010

PARECER Nº 1.867, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão apreciar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48 de 2007, do Senador Leomar Quintanilha, cujo propósito é promover alterações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que, por seu turno, *regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.*

Em virtude de deferimento do Requerimento nº 1.634, de 2009, do Senador Romero Jucá, o PLS nº 48, de 2007, tramita em conjunto com o PLS nº 323, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, que trata da mesma matéria, embora sobre aspectos distintos.

O PLS nº 48, de 2007, propõe o estabelecimento de normas para o provimento de cargos e empregos de agentes comunitários de saúde a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006. Esse artigo estabelece que "a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O vigente parágrafo único do art. 9º diz que "caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de dezembro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*."

O PLS nº 48, de 2007, propõe acrescentar dois parágrafos ao dispositivo citado. O primeiro deles determina que, certificada a inexistência do processo de seleção pública, os órgãos e entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem promover a seleção pública no âmbito de suas áreas. O segundo estabelece normas para o referido processo seletivo, com a fixação de conteúdos específicos e de pesos percentuais para as provas e os exames de títulos.

O PLS nº 323, de 2009, propõe alterar os arts. 8º e 9º e revogar o art. 10 e o parágrafo único do art. 11, todos da Lei nº 11.350, de 2006, para modificar o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

O vigente art. 8º estabelece que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, admitidos na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo quando existir, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei dispondo de maneira diversa.

O PLS nº 323, de 2009, propõe que o art. 8º passe a determinar que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias sejam regidos pelo regime jurídico único referente à unidade da Federação à qual estão vinculados.

No art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, o PLS nº 323, de 2009, propõe a substituição do vigente texto, que estabelece a "contratação" dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, por uma nova redação, propondo a "admissão" dos mesmos, para adequar à mudança no regime jurídico.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, exceto a que foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidiu pela prejudicialidade do PLS nº 323, de 2009, e pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 48, de 2007, nos termos de emenda substitutiva apresentada pela relatora, a Senadora Lúcia Vânia.

A prejudicialidade do PLS nº 323, de 2009, deve-se ao fato de que, na tramitação conjunta de projetos, a alínea *b* do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal concede precedência ao mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Entretanto, as disposições do PLS nº 323, de 2009, foram parcialmente aproveitadas na emenda substitutiva mencionada.

A emenda propõe alterar os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350, de 2006, de maneira similar à sugerida pelo PLS nº 323, de 2009, para que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passem a ser regidos pelo regime jurídico único aplicável ao ente da Federação respectivo. Propõe, também, o acréscimo de três artigos à Lei nº 11.350, de 2006:

– o art. 19-A, que determina que se proceda à certificação, por parte do Estado, do Distrito Federal e do Município, da existência de processo anterior de seleção pública e a obrigatoriedade, em caso da inexistência, da promoção de seleção pública;

– o art. 19-B, que estabelece que a certificação referida no art. 19-A "deverá ocorrer em até sessenta dias da data da promulgação desta Lei"; e

– o art. 19-C, que estabelece que, na hipótese de inexistência de seleção pública anterior, o órgão ou ente público "tem o prazo de cento e vinte dias, contados da data da promulgação desta Lei", para realizá-la. Findo esse prazo, será assegurado ao agente contratado nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, o direito à efetivação no cargo.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei do Senado nºs 48, de 2007, e 323, de 2009, bem como o substitutivo aprovado pela CCJ, têm o mesmo propósito de buscar fortalecer a atividade dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, elementos que desempenham funções fundamentais no Sistema Único de Saúde (SUS).

O agente comunitário de saúde é um dos elementos essenciais da Estratégia de Saúde da Família, que busca a reorientação do modelo assistencial no Brasil, com a implantação da Atenção Básica à Saúde. Esse novo modelo fundamenta-se na necessidade de superar o antigo modelo assistencial centrado na atenção hospitalar, e prioriza a atenção integral, diretamente vinculada à comunidade, com ações de promoção da saúde, preventivas e curativas.

A relevância dos agentes comunitários de saúde para o SUS pode ser inferida das suas atividades, definidas pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.350, de 2006:

I — a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II — a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III — o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV — o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V — a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI — a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

O agente comunitário de saúde responsabiliza-se diretamente pela cobertura de uma determinada população, representando o principal elo entre o SUS e a comunidade.

O agente de combate às endemias, por sua vez, desempenha uma das mais antigas atividades de saúde pública, remontando aos "mata-mosquitos" do início do século XIX, que, liderados por Oswaldo Cruz, enfrentaram as epidemias de febre amarela e varíola que assolavam o principal porto de então, o Rio de Janeiro.

Atualmente, o agente de combate às endemias é responsável, entre outras, pelas ações de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde. Entre suas atividades encontram-se o trabalho de campo visando o controle do mosquito *Aedes aegypti*, vetor de um dos mais importantes problemas atuais de saúde pública do Brasil na área das doenças transmissíveis, que é o dengue.

Esses agentes também são responsáveis pelas atividades de prevenção e controle da malária – doença que, apesar de estar atualmente adstrita à Região Amazônica, representa um grande desafio para a saúde pública – e de outras doenças transmitidas por vetores, como a leishmaniose cutânea e visceral e a febre amarela.

No mérito, os Projetos de Lei do Senado nºs 48, de 2007, e 323, de 2009, na forma da emenda substitutiva aprovada pela CCJ, fortalecem a atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, ao aperfeiçoar suas relações de trabalho com os gestores do SUS: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Há que se considerar, no entanto, que o texto substitutivo necessita de algumas alterações, com o objetivo de sanar os aspectos técnico-legislativos mencionados a seguir:

1) Tanto o *caput* quanto o parágrafo único do art. 19-A, que a emenda substitutiva propõe acrescentar à Lei nº 11.350, de 2006, devem ser transformados em parágrafos do art. 9º. O *caput* do art. 19-A tem o mesmo ditame do parágrafo único do art. 9º, com alterações apenas redacionais. O art. 9º trata justamente de processo seletivo e não há motivo para que o seu parágrafo seja desmembrado, formando um novo artigo remotamente posicionado. Dispositivos que tratem do mesmo assunto – no caso, o processo seletivo – devem ser agrupados, seja em forma de subdivisões do artigo, seja em artigos subsequentes.

2) Os arts. 19-B e 19-C, que a emenda propõe acrescentar à Lei nº 11.350, de 2006, estabelecem prazos para que os órgãos ou entes federados certifiquem a existência de processo seletivo anterior ou, quando inexistente o processo, a sua realização. Os prazos estabelecidos serão contados a partir "da data de promulgação desta Lei", referindo-se à lei à qual estão sendo incorporados os arts. 19-B e 19-C. Ora, a Lei nº 11.350, de 2006, já foi publicada, evidentemente. Na verdade, a intenção dos dispositivos é de que os prazos por eles estabelecidos sejam contados a partir da data de publicação da lei gerada pelos PLS nºs 48, de 2007, e 323, de 2009. Portanto, os arts. 19-B e 19-C devem ser transformados em artigos da lei que será gerada, em vez de incluídos na Lei nº 11.350, de 2006.

As alterações necessárias para sanar esses aspectos técnico-legislativos exigem a elaboração de uma nova emenda substitutiva, a qual submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2009, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2007

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer normas para o provimento de cargo e emprego de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias; estabelece prazos para a certificação de processo seletivo já realizado ou para a sua realização; e assegura direito à efetivação de agente contratado nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, quando, findo o prazo estabelecido para a realização do processo seletivo, este não for realizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores do SUS ou pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, são regidos pelo regime jurídico aplicável ao respectivo ente federado." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O órgão ou ente da administração do Estado, do Distrito Federal e do Município certificará, em cada caso, a existência de anterior processo seletivo público, para o efeito do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, considerando-se como tal aquele realizado com observância dos princípios constitucionais a que se refere o *caput*.

§ 2º Certificada a inexistência do processo seletivo público a que se refere o § 1º, o órgão ou ente da administração pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município promoverá o processo no âmbito de sua respectiva área." (NR)

Art. 3º A certificação a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada por esta Lei, deverá ocorrer em até sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Na hipótese prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada por esta Lei, o órgão ou ente da administração pública tem o prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei, para a realização do processo seletivo.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* e não tendo ocorrido o processo seletivo, é assegurado ao agente comunitário de saúde ou ao agente de combate às endemias contratado nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, o direito à efetivação do cargo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senador Heráclito Fortes, Presidente em exercício.

Rosalba Ciarlini, Relatora

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (substitutivo)

PLS nº 48, de 2007 tramitando em conjunto c/ o PLS nº 323, de 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 12 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR HERÁCLITO FORTES

RELATORIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) Presidente
ROSALBA CIARLINI (DEM) Relatora	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2007 que tramita em conjunto com o PLS nº 323, de 2009 (SUBSTITUTIVO)

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1-ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X				5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)	X			
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
REGIS FICHTNER(PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM) Presidente				
ROSALBA CIARLINI (DEM) Relatora	X				2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: – ABSTENÇÃO: – AUTOR: – PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 12 /2010

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador HERÁCLITO FORTES
Presidente Em Exercício da CAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Atualizada em 19/11/2010

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2007

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer normas para o provimento de cargo e emprego de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias; estabelece prazos para a certificação de processo seletivo já realizado ou para a sua realização; e assegura direito à efetivação de agente contratado nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, quando, findo o prazo estabelecido para a realização do processo seletivo, este não for realizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores do SUS ou pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, são regidos pelo regime jurídico aplicável ao respectivo ente federado." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O órgão ou ente da administração do Estado, do Distrito Federal e do Município certificará, em cada caso, a existência de anterior processo

seletivo público, para o efeito do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, considerando-se como tal aquele realizado com observância dos princípios constitucionais a que se refere o *caput*.

§ 2º Certificada a inexistência do processo seletivo público a que se refere o § 1º, o órgão ou ente da administração pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município promoverá o processo no âmbito de sua respectiva área." (NR)

Art. 3º A certificação a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada por esta Lei, deverá ocorrer em até sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Na hipótese prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada por esta Lei, o órgão ou ente da administração pública tem o prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei, para a realização do processo seletivo.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* e não tendo ocorrido o processo seletivo, é assegurado ao agente comunitário de saúde ou ao agente de combate às endemias contratado nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, o direito à efetivação do cargo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador Paulo Paim

Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DE MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)~~

~~§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)~~

~~§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
DA SAÚDE

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. Nº 162/2010 – PRES/CAS

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, que "Estabelece normas para o provimento de cargos e empregos de agentes comunitários de saúde a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006", de autoria do Senador Leomar Quintanilha.

Atenciosamente,

Senador Paulo Paim
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO (Somente sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão apreciar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, de autoria do Senador LEOMAR QUINTANILHA, cujo propósito é promover alteração na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que, por seu turno, *regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.*

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, acrescenta três parágrafos (de nºs 4, 5 e 6) ao art. 198 da Constituição, o qual faz parte da Seção II ("Da Saúde") do Título VIII ("Da Ordem Social") da Carta Magna. Por ele, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes que a seguir especifica.

Conforme os critérios insertos pela Emenda à Constituição nº 51, de 2006, "Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação". É o que diz o § 4º do art. 198, na forma dada pela Emenda.

A seguir, o § 5º do art. 198 estabelece que "Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias". A lei, no caso, é a de nº 11.350, de 2006, que ora se pretende alterar, mediante a proposição legislativa que nos cabe apreciar nesta Comissão.

Conforme o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, "A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O vigente parágrafo único do art. 9º diz que "Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*".

Conforme o projeto de lei que ora apreciamos, esse dispositivo é substituído por critérios gerais a serem aplicados pelos Estados, DF e Municípios, ao realizarem o provimento de cargos e empregos de agentes comunitários de saúde.

Antes de iniciar novo processo seletivo, a Administração deverá certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção para o efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 51, de 2006. Tal dispositivo dispensa os profissionais que, à data da promulgação da Emenda, estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias de se submeterem ao processo seletivo a que se refere.

Certificada a inexistência do processo anterior de seleção, os órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverão a seleção pública no âmbito de suas respectivas áreas. Ao fazê-lo, devem observar os critérios definidos no projeto, especialmente a pontuação no processo seletivo em razão de provas, de títulos e da conclusão de curso introdutório de formação inicial e continuada.

A certificação deve ocorrer no prazo de 60 dias, a contar da publicação da nova lei, e, na hipótese de não haver seleção anterior, o novo processo seletivo deve ocorrer em cento e vinte dias a contar da mesma data.

II – ANÁLISE

Parece-nos claro que o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, que ora apreciamos, promove aperfeiçoamentos na Lei nº 11.350, de 2006, que trata da seleção dos agentes comunitários de saúde. De fato, é providência perfeitamente inserida nos preceitos constitucionais sobre Administração Pública mandar verificar, antes de qualquer processo seletivo novo, a existência de um anterior, e se este ainda se encontra dentro do prazo de validade.

Esse critério se impõe com muito mais razão diante da possibilidade de se dispensar, excepcionalmente, a realização de concurso público com todos os seus requisitos e critérios, como ocorre no caso. Observamos, portanto, que o projeto de lei sob exame se insere no esforço para aperfeiçoar a legislação brasileira quanto ao assunto.

Há que afastar, por fim, quaisquer alegações de inconstitucionalidade formal da matéria, diante da reserva de iniciativa que a Constituição confere ao Presidente da República sobre os projetos que tratam do regime jurídico dos servidores públicos, inserto no § 1º, II, *c*, do art. 61 da Constituição. Tal incompreensão pode ser sugerida pela existência de uma imprecisão técnico-formal no texto do § 5º do art. 198 da Constituição, quando este determina que "lei federal" disporá sobre o assunto.

Nesse sentido, lei federal de semelhante teor – cujos termos se aplicariam necessária e unicamente aos servidores públicos federais respectivos – seria tida como de iniciativa privativa do Presidente da República. Ocorre que, no caso, a Lei nº 11.350, de 2006, é uma lei nacional e dispõe especialmente sobre servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não da União. Desse modo, a competência para a iniciativa do projeto pode ser conferida a qualquer integrante do Congresso Nacional, sem ofensa à letra ou ao espírito do Texto Constitucional.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2007, e voto por sua aprovação, nos termos do inciso I do §2º do art. 58 da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

RELATÓRIO (Somente sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2009)

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, *altera os arts. 8º e 9º e revoga o art. 10 e o parágrafo único do art. 11, todos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, e dá outras providências.*

Nesse sentido, o art. 1º da proposição sugere nova redação para o art. 8º da citada Lei nº 11.350, de 2006, estabelecendo que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias admitidos pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, serão regidos pelo regime jurídico único referente à unidade da Federação à qual estão vinculados e não mais pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como hoje previsto.

Outrossim, o art. 2º da iniciativa em pauta pretende alterar o texto do art. 9º, *caput*, também da Lei nº 11.350, de 2006, substituindo a expressão "contratação" pela expressão "admissão" para harmonizar o referido dispositivo com a modificação que a iniciativa propõe para o art. 8º.

Por outro lado, o art. 3º da presente proposição, igualmente com o objetivo de harmonizar o texto da Lei nº 11.350, de 2006, com a modificação que propõe para o art. 8º, transforma em cargos públicos os empregos públicos criados pelo art. 15 da mesma Lei.

Finalmente o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se quer aprovar e o art. 5º revoga o art. 10 e o parágrafo único do art. 11 da Lei em questão. O art. 10 trata de hipóteses de rescisão unilateral do contrato dos agentes de que trata a proposição e o parágrafo único do art. 11 determina a aplicação do disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2002 (que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional), ao quadro suplementar de pessoal da Fundação Nacional de Saúde que atua no combate às endemias.

Na justificação correspondente está posto que a iniciativa tem o objetivo de alterar o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

Recorda-se que no ano de 2006 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 51, que acrescentou dispositivos à Constituição Federal, tratando da admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. E que a Lei nº 11.350, de 2006, originada da conversão da Medida Provisória nº 297, de 2006, que regulamentou a Emenda nº 51, estabeleceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela FUNASA seriam submetidos ao regime jurídico da CLT.

A justificação pondera que a aplicação da CLT aos agentes em questão foi de constitucionalidade duvidosa, seja tendo em vista a incompatibilidade da utilização do regime celetista para disciplinar a relação entre entes de direito público e seus servidores, seja em face da determinação, contida no § 6º do art. 198 da Constituição, acrescentado pela Emenda nº 51, no sentido da aplicação, aos agentes em questão, de dispositivos da Lei Maior destinados a servidores ocupantes de cargo público em sentido estrito.

A justificação segue argumentando que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.350, de 2006, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2 de agosto de 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, suspender a eficácia da supressão da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que determinava a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Desse modo, desde então, retornou à Constituição a regra do regime jurídico único para os servidores públicos de cada ente da Federação.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do arts. 91, combinado com o art. 101 do Regimento Interno da Casa a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que opine sobre a matéria.

No que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa, entendemos que nada obsta à sua livre tramitação. Com efeito, como posto na justificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e da Lei nº 11.350, também de 2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, suspender a eficácia da supressão da redação original do art. 39 da Constituição Federal, por vício na tramitação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Com essa decisão volta a vigorar o *caput* original do referido artigo que determina a instituição de regime jurídico único para os servidores da Administração pública direta, autárquica e fundacional de cada um dos entes da Federação.

Assim, no âmbito da União, dos Estados e – cremos – na quase totalidade dos Municípios deverá retornar com exclusividade o chamado regime estatutário, que é bem diverso do celetista.

Desse modo, parece-nos estar em plena conformidade com essa nova realidade constitucional o Projeto de Lei que ora analisamos ao pretender afastar a prevalência do regime celetista para a admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que tiveram a sua atividade constitucionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

Ainda quanto à constitucionalidade da proposição sob análise há que esclarecer que, consoante nos parece, a lei federal prevista no § 5º que a Emenda Constitucional nº 51, de 2006, acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal e que serve de fundamento para a Lei nº 11.350, de 2006, que a presente proposição objetiva alterar, não está submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República prevista no art. 61, § 1º, II. Isso porque tal lei é na verdade lei nacional, vale dizer, lei que se aplica a todos os entes da Federação e não apenas à União.

A exceção estaria no disposto no parágrafo único do art. 11 e no art. 15, que contém normas concretas aplicáveis apenas a servidores de fundação vinculada à União – a FUNASA. Contudo, como a modificação que se está propondo fazer a essas normas apenas efetua a sua adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal acima referida, que afastou a possibilidade de aplicação do regime celetista às fundações públicas, não criando – a rigor – direito novo, entendemos que não incorre no vício de iniciativa previsto no art. 61, § 1º, II, da Lei Maior, que deve ser interpretado de forma restritiva.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade da matéria, igualmente não enxergamos óbice à sua livre tramitação.

Por fim, quanto ao mérito da proposição o nosso entendimento é o de que deve ser acolhida por esta Comissão e por esta Casa.

Deveras, como já referido em outro contexto o surgimento dos agentes comunitários de saúde se insere num processo de reorganização da prática assistencial em saúde em novas bases e critérios, com a substituição do modelo tradicional de assistência à saúde – orientado para a cura da doença e para o atendimento hospitalar – por outro que tem a família como *locus* privilegiado de atuação, enfatizando a articulação da equipe de saúde com a comunidade em que atua.

Assim, esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, especialmente àquelas de baixa renda, cuja aceitação desses agentes é excelente.

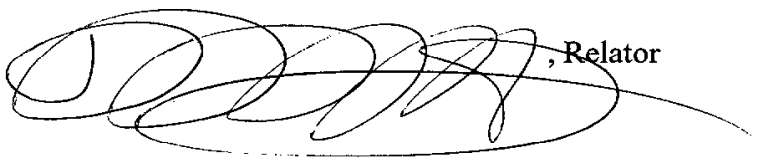
Desse modo, as iniciativas destinadas a aperfeiçoar as condições de trabalho desses profissionais devem sempre merecer a atenção do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2009, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 23/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16175/2010